



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13707/003.252/92-40
RECURSO Nº. : 83.358
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO. EX: DE 1992.
RECORRENTE : EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO / RJ.
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.660

6

FINSOCIAL/ FATURAMENTO:

De se reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas promovidas pelas Leis 7.738/89 e 8.147/90, uma vez que já reiteradamente pronunciadas pelo STF e admitidas pela Administração Pública.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13707/003.252/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.660


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707/003.252/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.660
RECURSO Nº. : 83.358
RECORRENTE : EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual a contribuinte insurge-se contra exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, que deixou de ser recolhido pela empresa no exercício de 1992.

Formalizado o auto de infração de fls. 03, a contribuinte o impugnou tempestivamente (fls. 11/20), arguindo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

O parecer fiscal às fls. 38 opinou pela manutenção do auto de infração.

Às fls. 40/42, consta a decisão de primeiro grau pela qual a autoridade monocrática manteve o lançamento, pautando-se em que as autoridades administrativas não possuem competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis por ser essa prerrogativa exclusiva do judiciário.

A empresa foi intimada da decisão em 09/08/93, apresentando em 20/08/93 seu recurso voluntário, onde retoma os argumentos expendidos em sua impugnação de extinção e manifesta inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707/003.252/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.660

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Inexistentes preliminares, passo a análise do mérito.

Quanto ao tributo em exigência, entendo que, no período de que trata o auto de infração, este é inexigível em alíquota superior a 0,5%.

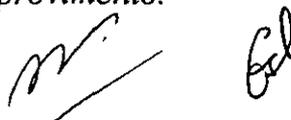
A jurisprudência deste Colegiado é assente no sentido de reconhecer que a legislação aplicada na feitura do lançamento aqui em julgamento foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados. Precedentes do STF (ex.:RE nº 150-7641/PE) nos quais se considerou que as Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.895/89 e 8.147/90 alteraram a base de cálculo e majoraram alíquotas sem observar exigência constitucional.

Apreciando recursos dessa natureza, este Colegiado tem-se reportado aos termos da MP nº 1.175/96, e suas sucessivas reedições, no sentido de limitar a alíquota da exação em questão ao valor de 0,5%.

Na esteira desses julgados, dentre os quais cito o acórdão nº 105-10.420, da Quinta Câmara deste Conselho, da lavra do Conselheiro Victor Wolszczak, cuja ementa abaixo reproduzo, voto pelo provimento parcial do recurso.

“FINSOCIAL - Insubsistente sua exigência com alíquota superior a 0,5%, nos termos do julgado nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nºs. 7.787, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Recurso a que se dá parcial provimento.”



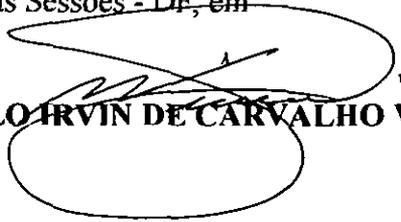
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13707/003.252/92-40

ACÓRDÃO Nº. :108-03.660

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para limitar a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Gal